Supremo Tribunal Federal

Coordenadoria de Análise de Jurisprudência

DJe nº 190 Divulgação 07/10/2010 Publicação 08/10/2010

Ementário nº 2418 - 1

21/09/2010 SEGUNDA TURMA

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 24.283 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS

- CCBEU

ADV. (A/S) : CARLOS JOSÉ GUEIROS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ENSINO DE LINGUA ESTRANGEIRA (INGLÊS). CARACTERIZAÇÃO.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.

- 1. O ensino de línguas estrangeiras caracteriza-se como atividade educacional para aplicação da imunidade tributária (art. 150, VI, c da Constituição).
- 2. A distinção relevante para fins de aplicação da imunidade tributária é o conceito de "atividade assistencial", isto é, a intensidade e a abrangência da prestação gratuita ou altamente subsidiada do ensino da língua inglesa a quem necessitar.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 21 de setembro de 2010.

JOAQUIM BARBOSA - Relator



21/09/2010 SEGUNDA TURMA

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 24.283 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO. (A/S) : CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS

- CCBEU

ADV. (A/S) : CARLOS JOSÉ GUEIROS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão cuja fundamenta e parte dispositiva têm o seguinte teor:

"Decido.

De fato, o recurso ordinário merece provimento.

O ato coator fundamenta-se exclusivamente na descaracterização do ensino de língua inglesa como atividade educacional, posto que cultural (Fls. 38-41). Conforme raciocínio nele subjacente, a imunidade somente pode ser conferida às entidades educacionais devidamente reconhecidas pelos órgãos competentes, de modo que a ora recorrente não teria direito ao benefício.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça considerou ausente a apresentação de prova préconstituída do exercício de atividades filantrópicas, nos termos do art. 55, II da Lei 8.212/1991. A rigor, a conclusão deveria ser a da impropriedade da via processual eleita, e não de denegação, pura e simples, da segurança. Mas o exame do quadro probatório era, como ainda é, desnecessário para o desate da controvérsia.

A orientação desta Corte adverte que o livre-convencimento do magistrado não é absoluto, pois ele <u>não</u> pode "abstrair [...] certas regras que compõem o sistema das provas" (HC 40.609, rel. min. Evandro



Lins, Pleno, DJ de 03.09.1964). A premissa, plenamente aplicável ao campo cível, implica o dever do juiz de não exigir a produção de provas impossíveis, de dificílima obtenção ("ordálias" ou "provas perversas") ou impertinentes à definição de fatos relevantes para o julgamento. Especialmente nas hipóteses em que a atuação do Estado é plenamente vinculada, como as tributárias, o controle jurisdicional deve ter por balizas a motivação do ato tido por inválido.

Como dito, a negativa de renovação do CEBAS limitou-se a dissociar atividade cultural da atividade de ensino, descaracterizando o ensino da língua inglesa como atuação merecedora da salvaguarda constitucional. O objeto do mandado de segurança não é suprir omissão integral do Poder Público, mas, tãosomente, afastar a coação. Portanto, ao exigir a comprovação de requisitos que nem sequer foram considerados como motivação do ato coator, o acórdão recorrido impôs ônus processual indevido à parte. Por razões semelhantes, é desnecessário abrir instrução probatória adicional para discutir a questão direito que é o único ponto controverso em exame, a caracterização do ensino de língua inglesa atividade de educação.

Mesmo que assim não fosse, o acórdão recorrido aplicou norma cuja aplicabilidade estava suspensa (ADI 2.028-MC, rel. min. Moreira Alves, DJ de 19.12.1996).

Em uma série de precedentes, esta Corte tem assegurado o benefício constitucional independentemente do valor cultural relativo do objeto de ensino. Basta que a educação tenha por centro conhecimento técnico ou acadêmico de induvidosa seriedade.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação da imunidade à Sociedade Brasileira de Cultura Inglesa (RE 249.980-AgR, rel. min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 14.06.2002, RE 183.216-AgR-EDcl, rel. min. Marco Aurélio Segunda Turma, DJ de 02.06.2000 e AI 38.802, rel. min. Evandro Lins, Primeira Turma, DJ de 16.03.1967), ao Conselho Cultural Thomas Jefferson (RE 354.988-AgR, rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 20.04.2006), à Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura - ASOEC (AI 437.780-AgR, rel. min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ de 05.08.2005), à Fundação Cultural



de Belo Horizonte (RE 97.797, rel. min. Aldir Passarinho, Segunda Turma, DJ de 11.11.1983), e à Associação de Cultura Franco-Brasileira (AI 76.422-AgR, rel. min. Cordeiro Guerra, Segunda Turma, DJ de 10.09.1979).

Dessas orientações <u>divergiu</u> o acórdão recorrido.

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário e dou-lhe provimento, para conceder a segurança pleiteada, por entender que a circunstância de a recorrente dedicar-se exclusivamente ao ensino da língua inglesa não representa, por si só, obstáculo à renovação do certificado necessário à fruição do direito à imunidade tributária (art. 195, § 7º da Constituição).

Sem honorários (Súmula 512/STF). Custas pela recorrida.

Publique-se." (fls. 299-303).

A União argumenta, em síntese, que o singelo ensino de língua estrangeira não se caracteriza como "ensino" (sic), pois:

- 0 ensino de língua estrangeira é atividade meramente cultural, dado ser supérflua (não essencial);
- 2) As escolas de idiomas não se submetem à fiscalização do Poder Público e não podem ser consideradas entidades de ensino de primeiro, de segundo ou de terceiro grau;
- 3) Os precedentes invocados na decisão agravada versaram sobre situações fáticas diversas daquela enfrentada neste recurso ordinário;



- 4) O ato coator baseou-se em dispositivo que não foi afastado por esta Corte durante o julgamento da ADI 2.028-MC;
- 5) Há precedente da Segunda Turma desta Corte desfavorável à pretensão da parte-agravada;
- 6) As "isenções" (sic) devem ser interpretadas literalmente (art. 111 do Código Tributário Nacional).

Ante o exposto, pede-se a reforma da decisão agravada. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator):

Sem razão a parte-agravante.

O único fundamento utilizado para motivar o ato coator foi a suposta dissociação da atividade de ensino de língua estrangeira da atividade de ensino assistencial.

As razões de agravo regimental insistem na tese, como se lê literalmente à fls. 327:

"O ensino de idiomas estrangeiros, única e exclusivamente, não é capaz de caracterizar nenhuma entidade como de ensino. O impetrante não expede diplomas de 1º, 2º ou 3º graus. Sua grade curricular não é submetida à fiscalização dos Poderes Públicos.

Assim, resta claro que o impetrante não se enquadra como entidade educacional, em virtude de suas finalidades precipuamente culturais, fugindo, portanto, do caráter de essencialidade que reveste aquele tipo de entidade e não podendo ser enquadrada no perfil das entidades de cunho assistencial".

A argumentação comete equívoco por usar de modo ambíguo a palavra "ensino" (o ensino de idiomas estrangeiros não é ensino) e por apartar o objeto da atividade educacional (ensino de língua estrangeira) da idéia de essencialidade.

Por oportuno, recordo que a relevância do ensino de língua estrangeira está positivada na seara do Direito Público:

- 1) O ensino de **ao menos uma** língua estrangeira faz parte da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (art. 26, § 5º da Lei 9.394/1996);
- 2) O domínio de língua estrangeira é de vital importância para a Educação de Jovens Adultos, conforme constatado pelo Conselho Nacional da Educação em 2000¹;
- 3) Conhecimento de língua estrangeira faz parte das provas para acesso a certos cargos públicos (e.g., cargos de consultor legislativo e de consultor de orçamento do Senado Federal Edital 01/2000).

Por tais razões, o ensino de língua estrangeira é essencial e plenamente compatível com a atividade educacional assistencial protegida pela Constituição.

Ademais, o fato de o ensino de língua estrangeira estar destacado do currículo completo não transmuda sua natureza ou importância.

¹ Trecho do Parecer CNE/CEB 11/2000: "Seja pela necessidade contemporânea do domínio de uma língua estrangeira, seja pela "nacionalização" deste imperativo, seja pela compreensão abrangente dos pareceres citados, seja para que a igualdade de oportunidades no prosseguimento de estudos regulares não venha, de novo, a faltar aos concluintes do ensino fundamental da EJA, o § 5º do art. 26 é componente obrigatório dos conteúdos curriculares desta modalidade de ensino.70 A escolha de qual língua, esta sim, é uma opção da rede ou da escola nos seus projetos pedagógicos. Entretanto, a prestação de exames supletivos de língua estrangeira deve ser de oferta obrigatória e de inscrição facultativa pelo aluno" (Despacho do Ministro em 7/6/2000, publicado no Diário Oficial da União de 9/6/2000, Seção 1e, p. 15).

De fato, a circunstância de a parte-agravada não expedir diplomas de ensino básico, médio ou superior, bem como a inexistência de fiscalização da grade curricular pelo Poder Público são irrelevantes. Desnecessária é a caracterização da postulante como entidade integral de ensino em qualquer dos graus, dado que cada elemento da grade curricular é relevante em si mesmo para aumentar a abrangência da educação, a quem dela necessitar. Por outro lado, a ausência de fiscalização direta do Poder Público é opção política que em nada desmerece o ensino de línguas estrangeiras como atividade educacional.

Quanto ao precedente invocado pela parte-agravante, ele não se aplica ao caso (RMS 23.729, rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 10.03.2006. Conforme se lê no voto da eminente ministra-relatora, os objetivos principais da parte ali estreitamento recorrente era *" O* das relações culturais recíprocas entre o Brasil e os Estados Unidos da América do Norte" e que, "para atingir este fim, o Centro promoverá por todos os meios adequados, entre outras atividades as seguintes: a) recepção de personalidades norte-americanas que vierem ao Brasil, facilitando-lhes o pleno conhecimento do meio, do homem e Institutos de Cultura Geral; b) concessão e encaminhamento de bolsas de estudos, visitas de intercâmbio, viagens de estudos e facilidades para transportes e hospedagens para associados".

Em sentido diverso, neste recurso ordinário lê-se que a entidade-agravada é pessoa jurídica "de caráter educacional e cultural tendo por objeto principal o ensino da língua inglesa", e que, para tanto, promoverá, entre outros pontos, a "realização de cursos, conferências, palestras, reuniões e atividades sociais, inclusive o ensino das Línguas Portuguesas e Inglesas e Literatura Brasileira e Norte Americana" (Fls. 23).

Quanto ao art. 111 CTN, ainda que ele pudesse condicionar a interpretação constitucional, observo que a norma fenômeno "isenção" se refere ao da infraconstitucional), diverso do conceito de "imunidade" competência óbvio, (negativa de que, tem alcada por constitucional). Interpretando-se literalmente o art. 111, ele é inaplicável ao caso.

Por fim, considero que a parte-agravante compreendeu mal o sentido da palavra "assistencial", caracterizadora da imunidade tributária. A questão não está em se discutir o mérito do que é ensinado, desde que se trate de conhecimento técnico ou acadêmico sério e idôneo. Como critério para aplicação da imunidade tributária, "assistencial" refere-se à intensidade e à abrangência das atividades gratuitas ou altamente subsidiadas desenvolvidas pelas instituições de ensino e de saúde, respeitados os limites constitucionais.

Ocorre que este ponto, imanente à composição da norma imunizadora, está ausente tanto do ato coator como das razões recursais da União.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.** É como voto.

9

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA

24.283

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S): UNIÃO

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S): CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS - CCBEU

ADV. (A/S): CARLOS JOSÉ GUEIROS

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Ayres Britto. 2ª Turma, 21.09.2010.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Ayres Britto.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

p/ Carlos Alberto Cantanhede Coordenador